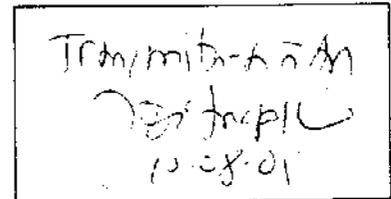




Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretários de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 1464 / VIII / 2ª
De: Dep. Carlos Encarnação e Outros
Entrada : 2001 / 05 / 17
Resposta : 2001 / 08 / 10



**ASSUNTO: Requerimento nº 1464 / VIII / 2ª
dos Senhores Deputados Carlos Encarnação e Outros (PSD)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de transcrever informação prestada pelo Governador Civil de Coimbra, Dr. Horácio André Antunes:

“Tendo presente o ofício desse Gabinete que capeava o requerimento do Grupo Parlamentar do P.S.D., subscrito pelo deputado Dr. Carlos Encarnação e outros, cumpre-me informar V. Ex.ª de que, efectivamente, exercia já em 1999, aquando da assunção de funções de Governador Civil, o cargo de presidente da Associação de Futebol de Coimbra, tendo sido posteriormente reeleito.

Aceitei sempre a situação em apreço na convicção de que não havia qualquer incompatibilidade, como me parece que resulta do disposto no art. 4º da Lei nº 64/93 de 8 de Agosto, com a redacção que lhe conferiu a Lei nº 28/95 de 18 de Agosto.

Com efeito, como únicas limitações aplicáveis ao caso, consigna-se no nº 2 daquele artigo que a titularidade dos cargos elencados no art. 1º, em que se insere o Governador Civil, são incompatíveis com quaisquer outras **funções profissionais**, remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas, de **fins lucrativos**.

Ora, o cargo de presidente de uma associação de futebol não integra, a meu ver, o conceito de **função profissional**. Por outro lado a associação de futebol de Coimbra, não é uma **pessoa colectiva de fins lucrativos**.

No que concerne à Tutela, é bem claro o princípio da independência e liberdade das associações consignado no artigo 46º da Constituição da Republica Portuguesa, cujo conteúdo me dispense de transcrever ou comentar, salientando apenas que nele se não distingue entre as simples associações e as reconhecidas de utilidade publica. Por outro lado as obrigações impostas pelo artigo 12º do Decreto-Lei nº 460/77 de 7/XI, não configuram, por parte do Estado, um comportamento reconduzível à figura da Tutela Administrativa - sob qualquer das formas por que se pode expressar: correctiva, inspectiva ou substitutiva - senão de mero conhecimento de contas e parceria, tendo



Presidência do Conselho de Ministros
Governo da República de Portugal
dos Assuntos Parlamentares

em vista os fins públicos que constituem o seu escopo e se pretende ver protegidos. Isto é, o Estado reserva-se, por essa via, o controlo da avaliação da oportunidade e actualidade das razões que motivaram o reconhecimento de utilidade pública. Com efeito, não há intervenção do Estado na gestão da Associação de Futebol de Coimbra; os seus actos não carecem de autorização (a priori) nem aprovação (a posteriori) para se tornarem válidos ou eficazes; não nos parece possível qualquer fiscalização do Estado que vise a promoção da aplicação de sanções por ilegalidade ou má gestão; e ainda menos se julga possível a intervenção supletiva ou substitutiva do Estado visando suprir omissões da sua gestão.

Pelo exposto, julgo poder concluir que, não constitui qualquer incompatibilidade a acumulação das funções que desempenho como Governador Civil do Distrito de Coimbra e como Presidente da Associação de Futebol de Coimbra."
